

## NOTA TÉCNICA N° 16/2025 - DECOF/PROAD/CPII

Processo nº: 23040.007074/2025-62

Interessado: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGESP, Colégio Pedro II

Assunto: Justificativa para Contratação Direta por Dispensa de Licitação. Enquadramento no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Contratação de instituição especializada para a realização de concurso público.

### 1. INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica de expor as justificativas de mérito e legais que fundamentam a proposta de contratação direta do Instituto Nacional de Seleções e Concursos (SELECON), inscrito no CNPJ nº 24.465.407/0001-52, para a prestação de serviços técnicos especializados de organização e realização de concurso público para provimento de cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A análise baseia-se no enquadramento da situação na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, bem como na justificativa de preço e na razão da escolha do fornecedor, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) 143/2025 e no Estatuto Social da instituição a ser contratada.

### 2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A regra na Administração Pública é a realização de licitação para suas contratações, conforme preceitua o Art. 37, XXI, da Constituição Federal. Contudo, a própria legislação estabelece exceções. A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu Art. 75, as hipóteses de licitação dispensável. O caso em tela amolda-se perfeitamente ao inciso XV do referido artigo:

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, [...] desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;*

Para a subsunção do fato à norma, é imperativo demonstrar que o Instituto SELECON preenche os requisitos legais, o que se faz a seguir:

- **Instituição Brasileira sem Fins Lucrativos:** O Art. 1º do Estatuto Social do SELECON define a instituição como uma "associação civil, sem fins econômicos". Tal natureza é reforçada pelo Art. 42 do mesmo estatuto, que determina que "O Instituto Selecon colocará seus recursos financeiros à disposição de suas finalidades sociais", e pelo Art. 4º, Parágrafo Único (na versão consolidada de 2021), que veda a distribuição de excedentes operacionais ou patrimônio a sócios, diretores ou doadores.
- **Finalidade Estatutária Compatível:** O objeto da contratação (realização de concurso público) está diretamente alinhado à finalidade estatutária da instituição. O Art. 3º do Estatuto do SELECON estabelece como uma de suas finalidades principais "contribuir para o desenvolvimento institucional, social, científico e tecnológico do país, elaborando e realizando, para tanto, [...] concursos públicos e privados". Esta disposição demonstra o nexo efetivo entre o serviço a ser contratado e a natureza da instituição, requisito este também validado pela Súmula nº 287 do TCU.
- **Inquestionável Reputação Ética e Profissional:** A reputação do SELECON é atestada pelos documentos anexos ao ETP, que incluem atestados de capacidade técnica emitidos por diversas entidades públicas para as quais a instituição já prestou serviços de natureza similar, como a SEDUC-MT, a Prefeitura de São Gonçalo-RJ e o CEFET-RJ.

Desta forma, conclui-se que a contratação do Instituto SELECON se enquadra plenamente na hipótese de dispensa de licitação descrita no Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021.

### **3. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E PESQUISA DE MERCADO**

Conforme exigido pela legislação e pela Instrução Normativa nº 65/2021 da SEGES/ME, a vantajosidade da proposta deve ser demonstrada. Conforme descrito no item 5 do ETP, foi realizada uma ampla pesquisa de mercado :

1. Foram expedidos ofícios de solicitação de proposta para 6 (seis) instituições especializadas na área: Instituto AOCP, Instituto SELECON, Instituto Avalia, IBFC, IBADE e FGV.
2. Deste levantamento, apenas duas empresas retornaram com propostas: Instituto AOCP e Instituto SELECON.
3. A proposta apresentada pelo Instituto AOCP não atendia às especificações do Termo de Referência. Mesmo após ser oportunizada a readequação da proposta, a empresa informou seu declínio em prosseguir.
4. Dessa forma, restou apenas a proposta do Instituto SELECON, que atendeu a todos os requisitos.

Adicionalmente, para aferir a compatibilidade do valor da taxa de inscrição proposto (R\$ 190,00) com os preços praticados no mercado, foi realizado um levantamento comparativo com certames similares para o mesmo cargo em outros Institutos Federais, que apresentaram taxas de R\$ 200,00 e R\$ 220,00. Tal comparação evidencia que o valor proposto pelo SELECON é compatível e vantajoso para a Administração e para os candidatos.

### **4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A escolha do Instituto SELECON decorre diretamente do resultado da pesquisa de mercado detalhada no item anterior. Após a consulta a um rol de 6 (seis) potenciais executores do serviço, o SELECON foi a **única instituição que apresentou uma proposta técnica e comercial válida e aderente às necessidades e especificações estabelecidas pelo Colégio Pedro II no Termo de Referência**.

A impossibilidade de se obter múltiplas propostas válidas, apesar da ampla consulta ao mercado, somada ao pleno atendimento dos requisitos de habilitação jurídica (enquadramento no Art. 75, XV) e de qualificação técnica (atestados de capacidade), fundamentam a escolha do referido fornecedor como o mais apto a atender à demanda da Administração com a urgência e a qualidade necessárias.

### **5. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a contratação do Instituto Nacional de Seleções e Concursos - SELECON para a realização do concurso público em questão atende a todos os requisitos legais para a sua efetivação por meio de **dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021** .

A instituição possui finalidade estatutária compatível, não possui fins lucrativos, detém notória especialização e o valor de sua proposta mostrou-se compatível com o mercado, sendo, ademais, a única proponente a apresentar proposta válida após regular pesquisa de preços.

Sendo assim, opina-se pelo prosseguimento do feito, com vistas à formalização da contratação direta.

**Fellipe Santos Coelho**  
**Diretor de Engenharia, Contratos e Fiscalização**  
**Pró-Reitoria de Administração**  
**Colégio Pedro II**

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fellipe Santos Coelho, DIRETOR(A) - CD3 - DECOF**, em 14/10/2025 11:53:00.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 14/10/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cp2.g12.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 108725

Código de Autenticação: 11a7dd4790

